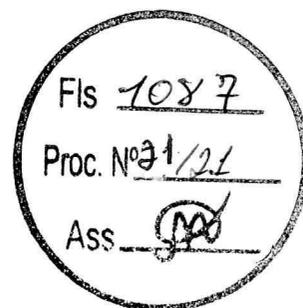




SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO

Processo Licitatório TP nº 021/2021



Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos Serviços de Reforma do Jardim de Infância Luís Rocha Junior de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de um processo licitatório, no qual foi optou-se pela modalidade tomada de preço, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na execução dos Serviços de Reforma do Jardim de Infância Luís Rocha Junior de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Conforme é observado da ata de credenciamento e para abertura dos envelopes de habilitação, no dia 08/09/2021, às 08:30h, alguns licitantes foram informados da sua inabilitação e, em ato contínuo, foi realizado a abertura de envelopes com proposta de preço da empresa habilitada.

Todavia, a esta altura, constatou-se que não foi concedido prazo para recurso aos licitantes inabilitados, o que represente uma ofensa ao disposto no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA VALTER ALVES DA SILVA EIRELI

Apresentou a recorrente que a empresa habilitada não apresentou documentos relativos à sua qualificação técnica, como atestados de capacidade técnicos operacionais em conformidade com a quantidade mínima exigida.

Ocorre que o item do edital requer que sejam apresentados serviços com **características similares**, de complexidade operacional equivalente ou superior, **com serviços semelhantes e/ou compatíveis aos considerados relevantes**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



No caso, as quantidades apresentadas são aceitáveis e demonstram que a empresa tem condições de desenvolver o serviço objeto deste Edital.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA EMPRESA JETSERV
SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Compulsando-se os Autos do presente processo, nota-se que a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada quando da habilitação.

No caso, esta empresa não atendeu ao solicitado no **Edital item 5.1.3 Qualificação Econômico-Financeira**. Vejamos o que dispõe o referido item:

5.1.3 Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

5.1.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

a) Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

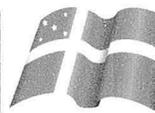
a.1) Publicados em Diário Oficial ou;

a.2) publicados em jornal de grande circulação ou;

a.3) por cópia do **Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da **Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013**, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento**;

a.4) **registrados na Junta Comercial** da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002;

b) As empresas constituídas no exercício em curso ou com menos de um exercício deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Em vez de inserir em sua habilitação o balanço patrimonial, apresentou documento contábil em forma de “Sped Contabil” que **não substitui** o documento exigido neste item e suas alíneas.

Vê-se que o **próprio edital** explicita no item 5.1.3, alínea a, a **forma que aceitará a apresentação do balanço patrimonial, o que não inclui apresentação em Sped Contábil.**

Sobre a necessidade de apresentação de tal documentação, dispõe o art. 31, I, da Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dispõe ainda o Código Civil/2002 em seu art. 1.179:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial** e o de resultado econômico.

Por esta via, haveria ferimento ao art. 3 da Lei 8.666/93, caso o pregoeiro, **no ato de recebimento das propostas, classificasse a recorrente para os demais atos do presente processo, mesmo tendo conhecimento da irregularidade na documentação.**

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Em resumo, a habilitação de empresa com qualificações técnica em desacordo com o edital, pode ser fato gerador de desclassificação, vide art. 48, I da lei de licitações, macula a isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, após detida análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, vê-se que, não apresenta justificativas capazes de modificar a decisão recorrida, vez que esta foi proferida em total acordo com o edital, que é norma do processo licitatório.

Assim, conclui-se pelo que segue.

DA CONCLUSÃO.

Após análise dos Autos, sobretudo do Recurso interposto pela empresa JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, nota-se que, salvo melhor juízo, não existem justificativas para a modificação da decisão que desclassificou a proposta apresentada por esta empresa e a habilitação da empresa Valter Alves da Silva Eireli

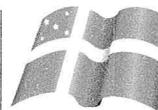
Assim sendo, opina-se pelo conhecimento do Recurso, mas, quanto ao MÉRITO, por seu desprovimento.

Salvo melhor análise, é o entendimento.

Chapadinha (MA), 30 de setembro de 2021


Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Municipal Adjunta de Administração

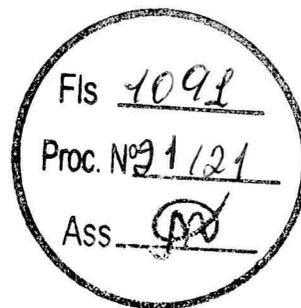
Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO

Processo Licitatório TP nº 021/2021



Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos Serviços de Reforma do Jardim de Infância Luís Rocha Junior de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de um processo licitatório, no qual foi optou-se pela modalidade tomada de preço, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na execução dos Serviços de Reforma do Jardim de Infância Luís Rocha Junior de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

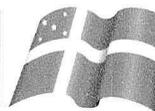
Conforme é observado da ata de credenciamento e para abertura dos envelopes de habilitação, no dia 08/09/2021, às 08:30h, alguns licitantes foram informados da sua inabilitação e, em ato contínuo, foi realizado a abertura de envelopes com proposta de preço da empresa habilitada.

Todavia, a esta altura, constatou-se que não foi concedido prazo para recurso aos licitantes inabilitados, o que represente uma ofensa ao disposto no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

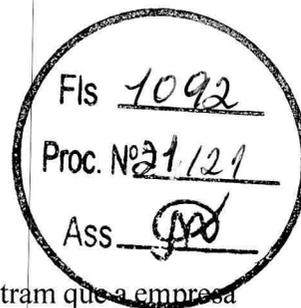
DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA VALTER ALVES DA SILVA EIRELI

Apresentou a recorrente que a empresa habilitada não apresentou documentos relativos à sua qualificação técnica, como atestados de capacidade técnicos operacionais em conformidade com a quantidade mínima exigida.

Ocorre que o item do edital requer que sejam apresentados serviços com **características similares**, de complexidade operacional equivalente ou superior, **com serviços semelhantes e/ou compatíveis aos considerados relevantes**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



No caso, as quantidades apresentadas são aceitáveis e demonstram que a empresa tem condições de desenvolver o serviço objeto deste Edital.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA EMPRESA JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Compulsando-se os Autos do presente processo, nota-se que a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada quando da habilitação.

No caso, esta empresa não atendeu ao solicitado no **Edital item 5.1.3 Qualificação Econômico-Financeira**. Vejamos o que dispõe o referido item:

5.1.3 Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

5.1.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

a) Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1) Publicados em Diário Oficial ou;

a.2) publicados em jornal de grande circulação ou;

a.3) por cópia do **Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da **Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013**, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento**;

a.4) **registrados na Junta Comercial** da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002;

b) As empresas constituídas no exercício em curso ou com menos de um exercício deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Em vez de inserir em sua habilitação o balanço patrimonial, apresentou documento contábil em forma de “Sped Contabil” que **não substitui** o documento exigido neste item e suas alíneas.

Vê-se que o **próprio edital** explicita no item 5.1.3, alínea a, a **forma que aceitará a apresentação do balanço patrimonial, o que não inclui apresentação em Sped Contábil.**

Sobre a necessidade de apresentação de tal documentação, dispõe o art. 31, I, da Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

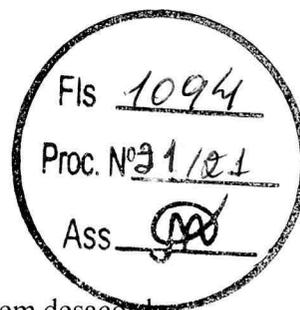
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dispõe ainda o Código Civil/2002 em seu art. 1.179:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial** e o de resultado econômico.

Por esta via, haveria ferimento ao art. 3 da Lei 8.666/93, caso o pregoeiro, **no ato de recebimento das propostas, classificasse a recorrente para os demais atos do presente processo, mesmo tendo conhecimento da irregularidade na documentação.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Em resumo, a habilitação de empresa com qualificações técnica em desacordo com o edital, pode ser fato gerador de desclassificação, vide art. 48, I da lei de licitações, macula a isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, após detida análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, vê-se que, não apresenta justificativas capazes de modificar a decisão recorrida, vez que esta foi proferida em total acordo com o edital, que é norma do processo licitatório.

Assim, conclui-se pelo que segue.

DA CONCLUSÃO.

Após análise dos Autos, sobretudo do Recurso interposto pela empresa JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, nota-se que, salvo melhor juízo, não existem justificativas para a modificação da decisão que desclassificou a proposta apresentada por esta empresa e a habilitação da empresa Valter Alves da Silva Eireli

Assim sendo, opina-se pelo conhecimento do Recurso, mas, quanto ao MÉRITO, por seu desprovimento.

Salvo melhor análise, é o entendimento.

Chapadinho (MA), 30 de setembro de 2021

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Municipal Adjunta de Administração

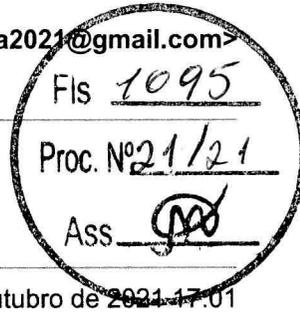
Prefeitura Mun. de Chapadinho
Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração



LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2021 PROCESSO Nº 01.01.0353.2021

2 mensagens



LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>

4 de outubro de 2021 17:01

Para: jetserv.slz@gmail.com, Ellen Rocha <ellen.conpac@gmail.com>, valceconstrucoes@outlook.com

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos Serviços de Reforma do Jardim de Infância Luís Rocha Junior de interesse da Secretaria Municipal de Educação, vem através deste divulgar que Recurso interposto pela empresa JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, nota-se que, salvo melhor juízo, não existem justificativas para a modificação da decisão que desclassificou a habilitação da empresa Valter Alves da Silva Eireli. Opina-se pelo conhecimento do Recurso, mas, quanto ao MÉRITO, por seu desprovimento. Desta forma, será dado prosseguimento as próximas fases do referido processo da Tomada de Preços nº 021/2021, Processo nº 01.01.0353.2021, informa ainda que após julgamento desta Comissão de Licitação e análise técnica do Setor de Engenharia resolve declarar HABILITADA a empresa Valter Alves da Silva Eireli, CNPJ. nº 21.163.108/0001-75, por ter atendido todas as exigências editalícias. A Comissão informa ainda aos interessados que a íntegra do julgamento de licitação encontra-se acostado aos autos do processo administrativo acima epigrafado no prédio da Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA, na sala da Comissão Central de Licitação, situada na Avenida Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinha – MA, informa ainda que no dia 05/10/2021 às 17:00 horas, será dada continuidade no procedimento licitatório para abertura da proposta de preços, ficando assim todos interessados desde já convocados. Chapadinha – MA, 04 de Outubro de 2021.

Luciano de Souza Gomes Presidente CPL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA.

ACUSAR RECEBIMENTO

Este comunicado também se encontra disponível no Diário Oficial do Município de Chapadinha

Decisao Adm TP 021-2021.pdf
675K

VALCE CONSTRUÇÕES <valceconstrucoes@outlook.com>

4 de outubro de 2021 18:34

Para: LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>, "jetserv.slz@gmail.com" <jetserv.slz@gmail.com>, Ellen Rocha <ellen.conpac@gmail.com>

Acuso recebimento

Obter o Outlook para Android

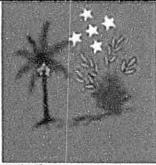
From: LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>

Sent: Monday, October 4, 2021 5:01:38 PM

To: jetserv.slz@gmail.com <jetserv.slz@gmail.com>; Ellen Rocha <ellen.conpac@gmail.com>; valceconstrucoes@outlook.com <valceconstrucoes@outlook.com>

Subject: RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2021 PROCESSO Nº 01.01.0353.2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2700 – Página 01

www.chapadinho.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2021. PROCESSO Nº 01.01.0353.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2021 PROCESSO Nº 01.01.0353.2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos Serviços de Reforma do Jardim de Infância Luís Rocha Junior de interesse da Secretaria Municipal de Educação, vem através deste divulgar que Recurso interposto pela empresa JETSERV SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, nota-se que, salvo melhor juízo, não existem justificativas para a modificação da decisão que desclassificou a habilitação da empresa Valter Alves da Silva Eireli. Opina-se pelo conhecimento do Recurso, mas, quanto ao MÉRITO, por seu desprovimento. Desta forma, será dado prosseguimento as próximas fases do referido processo da Tomada de Preços nº 021/2021, Processo nº 01.01.0353.2021, informa ainda que após julgamento desta Comissão de Licitação e análise técnica do Setor de Engenharia resolve declarar HABILITADA a empresa Valter Alves da Silva Eireli, CNPJ. nº 21.163.108/0001-75, por ter atendido todas as exigências editalícias. A Comissão informa ainda aos interessados que a íntegra do julgamento de licitação encontra-se acostado aos autos do processo administrativo acima epigrafado no prédio da Prefeitura Municipal de Chapadinho – MA, na sala da Comissão Central de Licitação, situada na Avenida Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinho – MA, informa ainda que no dia 05/10/2021 às 17:00 horas, será dada continuidade no procedimento licitatório para abertura da proposta de preços, ficando assim todos interessados desde já convocados. Chapadinho – MA, 04 de Outubro de 2021.

Luciano de Souza Gomes Presidente CPL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA.

